



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10835/002.679/91-96
RECURSO Nº. : 80.765
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO - EX. DE 1992
RECORRENTE : L. F. GODOI & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF em PRESIDENTE PRUDENTE (SP)
SESSÃO DE : 20 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.154

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS
COM BASE NA RECEITA OPERACIONAL BRUTA** - Face o julgamento do
Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade dos
Decretos-lei n.º 2.445/88, por entender que a alteração do PIS somente poderia ter
sido realizada através da lei ordinária, inexistente base legal para a cobrança da
contribuição para o PIS com base na receita operacional bruta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **L.F.
GODOI & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 MAR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO
SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO
NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e LUIZ CARLOS DE LIMA
FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/002.679/91-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.154
RECURSO Nº. : 80.765
RECORRENTE : L. F. GODOI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa **L. F. GODOI & CIA. LTDA.**, inscrita no CGCMF, sob n.º 46.473.120/0001-07, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, por falta de recolhimento da Contribuição "PIS - REC. OPERACIONAL", relativa ao mês de Setembro/91.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 08/10, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Como fundamento jurídico da peça impugnatória, o sujeito passivo alega nos autos tese de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da instituição da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS.

Esclarece, ainda, a impugnante que impetrou AÇÃO JUDICIAL (CAUTELAR E ORDINÁRIA) de inconstitucionalidade relativa a exigência de contribuição em tela."

Decisão singular de fls. 36/38, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

"A propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória da nulidade do Crédito Tributário da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."

Regularmente notificado desta decisão em 24.08.93, protocola o interessado tempestivo recurso em 08.09.93, onde reitera as razões da impugnação (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/002.679/91-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.154

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Não obstante a escolha da via judicial implicar no abandono do procedimento administrativo, como bem frizado na decisão singular, diante do esgotamento da questão no tribunal maior conforme exposto no voto, resolveu a Câmara conhecer e decidir o conflito.

Para solução do litígio se faz necessário a análise das seguintes questões:

- a) *"a eficácia dos decretos-lei n.º 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal - base de cálculo do PIS - receita operacional bruta;*
- b) *a base de cálculo do PIS;*
- c) *a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do PIS/FATURAMENTO."*

O programa de Integração Social - PIS, foi instituído pela Lei complementar n.º 07/70, tendo como finalidade integrar o empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, proporcionando formação de patrimônio individual, estimulando a poupança e possibilitando a acumulação de recursos que são aplicados com o objetivo de aumentar a produção nacional.

A contribuição ao PIS é constituída por duas parcelas, sendo uma deduzida do Imposto de Renda e outra com recursos próprios das empresas, esta definida como PIS-Repique, PIS-Folha de Pagamento e PIS-Faturamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/002.679/91-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.154

Com relação ao PIS-Faturamento a Lei Complementar n.º 07/70 e normas posteriores, estabeleceram o seguinte:

"CONTRIBUINTES

- a) empresas que realizam operações de venda de mercadorias;*
- b) empresas que vendem mercadorias e serviços se a receita de vendas de mercadorias for igual ou superior a 10% da receita bruta total;*
- c) empresas associadas a sociedades cooperativas;*
- d) empresas cooperativas nas operações com não associados.*

BASE DE CÁLCULO

faturamento das empresas, entendendo-se com tal, a receita bruta das vendas e serviços, assim definida no artigo 12, do decreto-lei n.º 1.598/77, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

ALÍQUOTA

0,75% sobre a base de cálculo."

Diversas alterações vieram após a instituição do PIS pela Lei Complementar n.º 07/70, entre elas as introduzidas pelos Decretos-lei n.º 2445/88 e 2449/88, que alteraram a base de cálculo para a Receita Operacional Bruta, onde se conclui também os Rendimentos de Aplicações Financeiras.

Feitas essas considerações, para melhor elucidar o caso, passamos a analisar a eficácia dos citados Decretos-lei n.º 2445/88 e 2449/88.

Entende esse relator que, toda a discussão acerca do assunto, se configura como despicienda diante da decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade contida nos Decretos-lei n.º 2445/88 e 24449/88, sob o argumento de que as alterações não poderiam ser objeto de decreto-lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/002.679/91-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.154

Por não se tratar de tributo à luz da Constituição anterior como reconhece a jurisprudência, e nem de finanças públicas, só poderia ser veiculando por lei ordinária. O artigo 43, X, da antiga C.F. dispunha, expressamente competir ao Congresso Nacional, legislar sobre as matérias ali elencadas, incluindo o artigo 165, V, específico da integração dos trabalhadores na vida da empresa, como a conseqüente participação nos lucros.

Diante disso, os julgadores singulares da Justiça Federal, vêm decidindo sistematicamente pela condenação da União à restrição dos valores pagos indevidamente em razão dos efeitos contidos nos Decretos Lei n.º 2445/88 e 2449/88.

Esse entendimento do mais alto órgão do Poder Judiciário estabelecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em questão, importa em reconhecer que os aumentos decorrentes desses decretos nunca existiram e nunca poderiam ser exigidos, já que o valor jurídico de um ato inconstitucional é desprovido de qualquer eficácia no plano de direito.

Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, seja em Ação Direta, seja incidentalmente em qualquer outro processo - a inconstitucionalidade de lei, tal declaração passa imediatamente a ter validade para todos, por se tratar de decisão final, irrecorrível e imutável.

Não só a Corte Máxima já se pronunciou pela inconstitucionalidade dos decretos-lei em questão, como também o próprio Conselho de Contribuintes já vem acolhendo a tese esposada pelo STF, inclusive, por razões de economia processual, excluindo os efeitos dos Decretos-lei n.º 2445/88 e 2449/88.

Observa-se pois, que, não só na esfera judicial, mas também na esfera administrativa, já foi acolhida a tese de inconstitucionalidade dos referidos decretos-lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/002.679/91-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.154

Adotar a decisão do STF, não significa contrariar a orientação estabelecida pela administração a que se refere o artigo 1.º do Decreto Lei n.º 73.529/74, mas sim, interpretar a lei na conformidade da interpretação dada pela mais alta Corte do País.

Ademais disso, o Presidente do Senado Federal promulgou a resolução n.º 49/95, suspendendo a execução dos Decretos-lei n.º 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 148.754-2/210 - Rio de Janeiro, pondo assim um ponto final na discussão deste assunto.

Superada a questão da não existência de base legal para manter a exigência da cobrança do PIS com base na receita bruta operacional, volta-se as bases de cálculo criadas sob o comando da Lei Complementar n.º 7/70, art. 3.º, letra "b" e parágrafos 1.º e 2.º e alterações posteriores, que prevê para as empresas que realizam operações de venda de mercadorias o PIS/FATURAMENTO, calculado com base no faturamento mensal da empresa, entendendo-se por faturamento a receita bruta das vendas e serviços, assim definida no artigo 12, do Decreto-lei n.º 1.598/77, compreendendo, o produto de venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, nela não se computando o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como as vendas canceladas e os descontos incondicionais; e para as empresas prestadoras de serviços prevê uma contribuição com recursos próprios calculados com base na parcela do imposto de renda devido ou como se devido fosse (PIS/REPIQUE).

Em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, a alíquota a ser aplicada para o PIS/Faturamento volta a ser 0,75% (setenta centésimos por cento) sobre a receita mensal, prevista no artigo 3.º, alínea "b", da Lei Complementar n.º 7/70, combinado com o artigo 1.º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73 e título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF n.º 142/82 e para o PIS/Repique 5% do imposto de renda devido ou como se devido fosse, conforme determina o artigo 3.º parágrafo 1.º e 2.º, da Lei Complementar n.º 7/70.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/002.679/91-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.154

Por derradeiro, após analisar a legislação de regência entendo que os valores devidos para o PIS/Faturamento devem ser recolhidos nos seguintes prazos e condições:

“Período de 01/07/88 a 31/12/88 - em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, prevalece o prazo de recolhimento estipulado na Lei Complementar n.º 7/70 e Normas de Serviço n.º 568/82 qual seja, recolhe o valor originário da contribuição, sem qualquer atualização monetária, até o dia 20 do sexto mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (contribuição de julho/88, recolhe até o dia 20 de janeiro de 1989).

Período de 01/01/89 a 30/06/89 - prevalece o prazo e as condições estipuladas pela Lei n.º 7.691, de 15/12/88, qual seja, recolhe o valor original da contribuição, sem qualquer atualização monetária, até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (contribuição de janeiro/89, recolhe até o dia 10 de abril de 1989).

Período de 01/07/89 a 31/07/91 - prevalece o prazo e as condições estipuladas pela Lei n.º 7.799, de 10/07/89, qual seja, o valor originário apurado é convertido para BTNF, com base no valor desta no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador e recolhido até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, sendo que, no período 01/02/91 a 31/07/91, com a extinção do BTNF pela Lei n.º 8.177, de 01/03/91, o valor a ser recolhido é o originário, sem atualização monetária.

Período de 01/08/91 a 31/12/91 - prevalece o prazo e as condições estipuladas pela Lei n.º 8.218, de 29/08/91, qual seja, o valor originário apurado deverá ser recolhido, sem atualização monetária, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Período de 01/01/92 em diante - prevalece o prazo e as condições estipuladas pela Lei n.º 8.383 de 31/12/91, qual seja, originário apurado é convertido para UFIR, com base no valor desta no primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador e recolhido até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.”

Diante do exposto, firmo a minha convicção que inexistiu base legal para cobrança da contribuição para o PIS com base na receita operacional bruta. Há, sem qualquer dúvida, incidência sobre o faturamento mensal da empresa, entendendo-se por faturamento a receita bruta das vendas e serviços, assim definidas no artigo 12, do Decreto-lei n.º 1.598/77. Porém, tem-se que o Auto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/002.679/91-96

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.154

Infração é a peça básica que delimita o litígio entre o fisco e o contribuinte, não podendo também, por

outro lado, haver agravamento de alíquota através de decisão desse Conselho, razão pela qual deve, enquanto não extinto o direito da Fazenda Nacional, ser constituído novo crédito tributário em estrita obediência à alegação tributária aplicável para a contribuição para o PIS, conforme orientação contida no presente Voto, anulando os efeitos provocados pelos Decretos-lei n.º 2445/88 e 2449/88.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL